

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto em análise institui o programa “Talento Empreendedor”, cujo objetivo é conceder empréstimo bancário, no valor máximo de R\$ 2 mil, com prazo longo de pagamento, a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios. Os recursos viriam de 5% dos depósitos à vista dos bancos oficiais federais, que constituiriam fundos especiais criados para tal fim. Facultar-se-ia a adesão de bancos públicos estaduais e de bancos privados.

A proposição reserva 15% dos recursos de tais fundos para a criação de um fundo de garantia de créditos concedidos. Os beneficiários dos recursos seriam escolhidos por uma comissão, composta pelo gerente da instituição financeira, por membro de entidade representativa empresarial local e por representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade,

mediante apresentação de projetos em que se detalharia a destinação dos recursos.

O projeto abre, ainda, a possibilidade de que seja cobrado, facultativamente, um seguro de crédito dos contratantes dos empréstimos, sendo concedido aos que aderirem prazos de financiamento e de carência maiores.

Além deste Colegiado, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inúmeros estudos comprovaram a importância do crédito para o desenvolvimento econômico, notadamente em países de média e baixa renda. O acesso ao crédito permite que se realizem investimentos que apenas os recursos próprios não permitiriam, ampliando as oportunidades de realização de negócios.

No Brasil, como se sabe, a disponibilidade de crédito é claramente insuficiente. Quando comparada com os países desenvolvidos, a fragilidade brasileira neste campo torna-se evidente. Aqui, o crédito ao setor privado, nos últimos dois anos, oscilou em torno de 25% do PIB, depois de ter alcançado 37% do PIB no início do Plano Real, em 1994, e de vir decrescendo, desde então, quase constantemente. Em diversos países avançados, de forma completamente distinta, esta relação supera os 100%. São exemplos de tais percentuais os Estados Unidos e a Alemanha.

Além do baixo volume, o prazo, em geral, é curto e os *spreads* são extremamente elevados. O setor privado não oferece linhas de financiamento de longo prazo. O BNDES responde pela quase totalidade dessa modalidade de crédito.

Se este problema atinge a economia como um todo, ele é ainda mais sério para as micro e pequenas empresas. Segundo recente pesquisa do Banco Mundial, menos de 20% dos negócios deste porte têm acesso a crédito. Diversos obstáculos são enfrentados, como a ausência de garantias reais ou fidejussórias, que tornam quase impossível a obtenção de financiamento por essas empresas.

O projeto da Deputada Laura Carneiro busca corrigir, pelo menos parcialmente, tais problemas. Ao propor que se ofereçam créditos a pequenos empreendedores, que têm uma idéia e um projeto demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, mas não dispõem dos recursos necessários nem das garantias normalmente exigidas pelas instituições financeiras, ampliam-se as oportunidades, com reflexos sobre a geração de renda e de emprego, propiciando ainda condições para o aumento da mobilidade social.

Entendemos, entretanto, que, pela importância do tema, a proposição merece ser aperfeiçoada. Observamos que não há qualquer menção a taxas de juros. Como está, parece-nos que os bancos poderiam cobrar as taxas de juros que bem entendessem, o que poderia contrariar o objetivo do projeto. Em nosso substitutivo, definimos que a taxa de juros máxima a ser cobrada é a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Esta taxa é definida pelo Banco Central e se constitui no custo básico das operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Normalmente, ela é bem inferior à taxa SELIC, estando atualmente fixada em 9,75% ao ano.

Outro ponto que pede aperfeiçoamento é que se assegure aos bancos participantes que seus depósitos compulsórios sejam reduzidos em igual percentual. De outro modo, tais instituições arcarão com um ônus talvez demasiado elevado de emprestar a prazos mais longos, com taxas de juros mais baixas e com maiores riscos. Também achamos por bem determinar que o programa abranja de forma obrigatória apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal e não, de forma genérica, as instituições financeiras públicas federais.

Ante os seus méritos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa "Talento Empreendedor".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do programa instituído no art. 1º advirão de fundos especiais criados para este fim pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com 5% (cinco por cento) dos seus depósitos à vista.

Parágrafo único. É facultado aos demais bancos públicos federais, aos bancos públicos estaduais e aos bancos privados criarem linhas de crédito com base nesta Lei.

Art. 3º É assegurada aos bancos participantes do programa a redução dos seus depósitos compulsórios no Banco Central em percentual idêntico ao dos recursos por eles destinados ao Programa, limitada tal redução a 5% (cinco por cento).

Art. 4º Os recursos dos fundos especiais, além dos empréstimos, servirão, até o limite de 15% (quinze por cento), para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta Lei.

Art. 5º O fundo de garantia, acrescido das contribuições do seguro de crédito previsto no art. 6º, ressarcirá, até o limite de seu montante, a instituição financeira, no caso de inadimplemento financeiro dos contratos de empréstimos.

Art. 6º Não se exigirá a constituição de quaisquer garantias para a concessão dos empréstimos previstos nesta Lei, nem será imposta multa ou qualquer outra penalidade financeira em razão de inadimplência do devedor, ressalvada a cobrança do seguro de crédito.

Art. 7º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito, correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício de prazo ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 8º O valor máximo de empréstimo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. É facultado à instituição financeira a concessão de empréstimo superior ao valor mencionado no *caput* deste artigo, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta Lei.

Art. 9º O prazo máximo de carência será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para os optantes do seguro de crédito referido no art. 6º, o prazo de carência será estendido para 5 (cinco) anos.

Art. 10 O prazo de amortização do empréstimo será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 15 (quinze) anos.

§ 1º A escolha do tempo de restituição ficará a cargo do beneficiário.

§ 2º Para o optante do seguro de crédito, o prazo máximo de

amortização será de 20 (vinte) anos.

Art. 11. A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 12. A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos.

Art. 13. O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número de protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 14. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 15. Os projetos serão aprovados por comissão constituída por:

I – gerente da instituição financeira ou seu representante;

II – membro de entidade representativa empresarial constituída na localidade ou região da agência de instituição financeira recebedora do projeto;

III – representante de instituição de ensino superior estabelecida na localidade ou na região da agência de instituição financeira recebedora do projeto.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado REGINALDO LOPES